



<b>Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI</b>	
<b>Departamento de Auditoria da Gestão Estadual - DEAGE</b>	
<b>Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado - DICOG 1</b>	
<b>Processo</b>	06837/23
<b>Subcategoria</b>	Denúncia
<b>Jurisdicionado</b>	Universidade Estadual da Paraíba - UEPB
<b>Gestora</b>	Célia Regina Diniz
<b>Assunto</b>	Análise de Defesa
<b>Exercício</b>	2023

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

### 1.0 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A denúncia trata de um novo pedido de providências a serem tomadas por esta Corte em relação às reiteradas contratações de professores substitutos (temporários), em detrimento dos aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos para preenchimento de vagas do quadro efetivo de docentes da UEPB, Área de Direito Privado, conforme Edital nº 001/2022, deixando de convocá-los mesmo estando vigente o citado certame e havendo a clara necessidade de novas contratações.

Conforme o Relatório Inicial (fls. 366/369), os denunciantes apresentam dois novos fatos importantes que reforçam a necessidade de medida cautelar, determinando-se a suspensão do Edital nº 001/2023 e quaisquer outros procedimentos que impliquem novas contratações precárias, conforme segue (fl. 335):

*i) no dia 04/07/2023, o Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba enviou ofício (Doc. 6) à Reitoria expondo a necessidade de convocação imediata dos ora Requerentes como professores efetivos, documento oficial em que está atestado expressamente a existência de cargos vagos decorrentes da contratação de 06 (seis) professores substitutos (temporários) e da aposentadoria de um outro professor;*



ii) no dia 20/07/2023, a Universidade Estadual da Paraíba publicou o Edital nº 01/2023 (Doc. 7), para a contratação de mais 04 (quatro) professores substitutos (temporários), sendo um novo meio de prova apto a demonstrar a existência de cargos vagos e a consequente preterição dos ora Recorrentes.

Atendendo o despacho (fls. 457/458) do Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a Auditoria passa a analisar a defesa consignada no Documento TC nº 95886/23 (fls. 377/452), apresentada pela Universidade Estadual da Paraíba e a Magnífica Reitora da UEPB, Profa. Dra. Célia Regina Diniz, por meio do Procurador Geral da Instituição, Sr. Thales Linhares de Azevedo, em razão da solicitação de explicações (fls. 370/371) acerca das reiteradas contratações de professores substitutos (temporários), em detrimento dos aprovados em Concurso Público, sob pena de suspensão do Edital nº 001/2023.

## 2.0 ANÁLISE DA DEFESA

### 2.1 ARGUMENTOS DO DEFENDENTE

“(…)

#### **1. RESUMO DA NOTIFICAÇÃO E RELATÓRIO DE ANÁLISE DA DEFESA DO TCE**

*Em breve síntese, trata-se de pedido de informações em face de denúncia realizada por Rafael Vieira de Azevedo e outros, que afirma que a Universidade vem realizando a seleção irregular de professores substitutos, em detrimento (sic) da contratação de aprovados no Concurso Público realizado com base no Edital Normativo nº 001/2022.*

*Desta feita, foi solicitada manifestação da UEPB sobre os fatos narrados.*

#### **2. DO CONCURSO DOCENTE DA UFPB**

*A Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, após recomendação da autoria do TCE, realizou planejamento e vêm executando concurso docente regido pelo Edital Normativo nº 001/2022, para um total de 50 (cinquenta) vagas distribuídos entre diversos cursos da Instituição.*

*Um ponto interessante desse Edital, e que reflete totalmente em qualquer decisão sobre o caso, É QUE NÃO há PREVISÃO EXPRESSA DE CADASTRO DE RESERVAS, de*



*modo que não existe possibilidade legal de nomeação daqueles classificados fora do número de vagas previstas.*

*Para o Curso de Direito do Campus III – CH, foi prevista apenas uma vaga de Professor para a área de Direito Privado e uma para a área de Propedêutica Jurídica, ambas com os candidatos aprovados já nomeados.*

(...)

*Simplesmente os denunciantes ou não se deram ao trabalho de ler o Edital do concurso ou agem de má-fé, já que não possuem nenhuma chance de sucesso em ação judicial e tentam levar a Corte de Contas ao erro.*

***Chamo atenção ainda que todos os aprovados dentro do número de vagas (os únicos que têm direito subjetivo à nomeação) foram devidamente nomeados e já tomaram posse em seus cargos.***

*Cumprе observar que a ausência de direito a nomeação e a regularidade dos processos de seleção de professores substitutos da UEPB, vem sendo reconhecida pelo Ministério Público Estadual, conforme pareceres em anexo.*

### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

*Em análise às alegações realizadas pela auditoria, apresentamos as informações complementares solicitadas por esta:*

#### **a) DESCABIMENTO DA TENTATIVA DE UTILIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA TUTELA DE INTERESSE PRIVADO. VEDAÇÃO DO ART. 172 DO RITCE.**

*Os Tribunais de Contas são órgãos importantíssimos de fiscalização contábil, orçamentária e financeira das atividades dos órgãos públicos, atuando em parceria com o Poder Legislativo para fiscalização dos demais poderes nos temas de sua competência, como afirma Rodrigo Padilha:*

(...)

*Todavia, essa atuação deve ocorrer sempre no contexto de defesa do interesse público da sociedade, focada no que é melhor para a coletividade e na correta aplicação dos recursos públicos, não atuando quando presentes interesses meramente privados.*

***De fato, não haveria como ser diferente, imagine se cada candidato de concurso público do estado da Paraíba, e mesmo a população, quando***



**tivesse um interesse privado a ser pleiteado frente ao Poder Público, denuncia-se ao TCE, utilizando-se deste expediente como meio de pressionar os órgãos públicos.**

**Cumpre lembrarmos que a tutela de interesses privados pertence ao Poder Judiciário, E VEEM (sic) PROCURANDO O TCE PORQUE SABEM QUE NÃO POSSUEM POSSIBILIDADE DE VITÓRIA NA JUSTIÇA.** Além disto, o desvirtuamento das funções dos Tribunais de Contas pode resultar em congestionamento desta E. Corte de Contas, com o recebimento de milhares de processos de ordem privada.

A situação se encontra vedada pelo art. 172 do Regimento Interno do TCE/PB:

Art. 172. O documento de denúncia será admitido pelo Conselheiro Ouvidor, salvo quando: (Artigo alterado pela Resolução Normativa RN TC n.º 03/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 1º de julho de 2022)

(...)

**VIII - requeiram, em processos de pessoal, a atuação do Tribunal para assegurar a obtenção de quaisquer benefícios ou vantagens pecuniárias de caráter particular;**

Nesta esteira, registre-se que o próprio Tribunal de Contas da União – TCU possui jurisprudência formada no sentido de descabimento de tutela de interesse privado por parte das Cortes de Contas, cabendo a atuação destas na defesa e fiscalização do interesse público.

*Não havendo interesse público a ser tutelado, não se verifica competência do TCU, por faltar pressuposto válido para o regular desenvolvimento do processo. (Acórdão 789/2009-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER. ÁREA: Competência do TCU | TEMA: Administração federal | SUBTEMA: Interesse privado. Outros indexadores: Interesse público, Pressuposto processual)*

**Não é função dos Tribunais de Contas a solução de lides entre interesses particulares e a Administração.** A competência constitucional do TCU está na guarda da coisa pública, analisando a aplicação da lei e dos princípios constitucionais no poder público federal. (Acórdão 2374/2007-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO. ÁREA: Competência do TCU | TEMA: Administração federal | SUBTEMA: Interesse privado. Outros indexadores: Interesse público)

*Na análise de representações fundamentadas no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, deve ser avaliado o risco de lesão ao interesse público decorrente do desfazimento do ato administrativo irregular, de modo a não permitir que a revisão do ato maculado provoque prejuízo ao interesse público superior ao que se quer proteger. **A competência do TCU, nos processos de representação, se destina a assegurar primordialmente a observância do interesse público, e não de interesse meramente privado.** (Acórdão 1620/2017-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES.*



ÁREA: Competência do TCU | TEMA: Representação | SUBTEMA: Interesse privado. Outros indexadores: Interesse público)

A competência do Tribunal de Contas da União, nos processos de representação, se destina a assegurar primordialmente a observância do interesse público, e não de interesse meramente privado. (Acórdão 3273/2013-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO. ÁREA: Competência do TCU | TEMA: Representação | SUBTEMA: Interesse privado. Outros indexadores: Interesse público)

**As faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público. Eventuais perdas reclamadas por terceiros em função de interesses privados devem ser questionadas judicialmente, fórum adequado para pleitos dessa natureza.** (Acórdão 1045/2019-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN. ÁREA: Direito Processual | TEMA: Representação | SUBTEMA: Admissibilidade. Outros indexadores: Interesse público, Denúncia, Interesse privado)

O interessado procura a satisfação de interesse privado junto ao Tribunal de Contas do Estado, o que é indevido e constituiu falta de pressuposto de constituição dos processos junto as Cortes de Contas, que é a presença do interesse público.

No caso em questão, claramente se busca a satisfação de interesse privado de ordem econômica, situação que é de competência do Poder Judiciário, devendo ser rejeitado por esta E. Corte de Contas a análise da denúncia.

**b) DA NÃO PREVISÃO DE CADASTRO DE RESERVAS NO EDITAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESEÇÃO (SIC).**

Com relação ao presente caso, o ponto chave para a sua solução é o fato de ausência de previsão no Edital Normativo nº 001//2022 de cadastro de reserva para todos os cargos, em especial para o de professor do curso de direito do Campus III – CH:

(...)

Saliento que uma vez ausente no edital a previsão de cadastro de reservas, não é possível que ela venha a ser presumida, uma vez que se trata de discricionariedade da Administração, conforme jurisprudência a seguir:

**REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO (Edital n.º 001/2013) QUE OFERTAVA UMA ÚNICA VAGA PARA O CARGO PLEITEADO PELO IMPETRANTE (ADVOGADO), SEM CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATO APROVADO NA 2ª COLOCAÇÃO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA ANTE A ELIMINAÇÃO DO 1º COLOCADO. AUSÊNCIA DE**



**DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E POSSE. CONCURSO SEM PREVISÃO DE CADASTRO DE RESERVA. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA EDITALÍCIA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. UNANIMIDADE.** 1. O impetrante participou do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Tailândia (Edital n.º 001/2013), que ofertava 01 (uma) única vaga para o cargo de Advogado, tendo alcançando a 2ª (segunda) colocação, motivo pelo qual, fora **ELIMINADO DO CERTAME**. 2. O certame em questão não disponibilizou vagas para cadastro de reserva no cargo pleiteado pelo impetrante. Segundo as previsões editalícias, seriam considerados **APROVADOS** os candidatos que alcançassem posição dentro do número de vagas estabelecidas para o cargo pleiteado; seriam considerados **CLASSIFICADOS** os candidatos que ficassem fora do número de vagas, porém, dentro do número de vagas especificadas como cadastro de reserva e, seriam considerados **ELIMINADOS** os demais candidatos. 3. O Edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processo do concurso público, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto o candidato, devendo ser editado em observância a os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. A Administração Pública pode, inclusive, fazer previsões acerca da formação ou não do Cadastro de Reserva. 4. A Prefeitura Municipal de Tailândia, utilizando-se do seu poder dicionário, determinou a previsão de cadastro de reserva para alguns cargos do certame, sem fazer previsão para o cargo do impetrante. 5. O Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o direito subjetivo a nomeação em concurso público alcança o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas, em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior, contudo, na presente demanda o impetrante sequer fora considerado aprovado fora do número de vagas, vez não houve previsão de cadastro de reserva para o cargo por ele pleiteado. 6. Conceder a segurança pleiteada seria ir de encontro, nitidamente, aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os demais candidatos, de outros cargos, que não foram convocados ante a inexistência de previsão de cadastro de reserva, conforme bem observado no parecer ministerial. 7. Na esteira do parecer ministerial, **CONHEÇO** do Reexame Necessário, **REFORMANDO A SENTENÇA**, para que seja **DENEGADA A SEGURANÇA PLEITEADA**. 8. À unanimidade. (TJ-PA - Remessa Necessária Cível: 00008495520158140074 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 03/06/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 07/06/2019)

*Eventual nomeação desses candidatos violaria o Princípio da Legalidade e da Vinculação do Instrumento Convocatório, uma vez que o “edital é a lei do concurso”, não pode ser violado e determinado a nomeação de pessoas não estão entre as vagas, sendo vinculante para toda a Administração Pública, conforme Lei Estadual nº 8.617/08, a Lei de*



### Concursos Públicos do Estado da Paraíba.

**Art. 8º O edital, que vincula a administração pública, é de cumprimento obrigatório e deve ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou emprego oferecidos.**

**O diploma legal, no inciso II do art. 11, não deixa margem para interpretações extensivas ou analogias, uma vez que exige previsão expressa do quantitativo de vagas, de modo que se não há previsão expressa de vaga ou cadastro de reserva, é porque ela não existe:**

**Art. 11. O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:**

**I - identificação da banca realizadora do certame e do órgão que o promove;**

**II - identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, quantidade e vencimentos;**

#### **c) DO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

*A temática também vem sendo abordada em denúncias infundadas junto ao Ministério Público Estadual, o qual resultaram na instauração do Inquérito Civil nº 003.2022.011306, o qual foi arquivado em virtude das contratações de professores substitutos da UEPB estarem de acordo com a legislação estadual, conforme trecho transcrito.*

**A partir da documentação carreada aos autos, observa-se que não existe mais motivo para manutenção do presente procedimento ativo perante esta Promotoria.**

*As provas documentais demonstram que a Universidade Estadual da Paraíba está empreendendo esforços para regularizar a contratação de técnico -administrativos.*

**Indubitavelmente, a situação na Instituição de Ensino Superior tem evoluído para o atendimento da exigência de realização de concurso público para provimento de cargos públicos para o exercício de funções técnicas, consoante disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.**

*Já no âmbito dos processos judiciais propriamente ditos, em especial no Processo*



*nº 0823600-20.2023.8.15.0001, em que mais uma vez o Ministério Público do Estado da Paraíba afirma que não existe irregularidade na conduta da UEPB, uma vez que os candidatos não foram aprovados dentro do número de vagas do certame:*

*A despeito das alegações realizadas, tem-se que não compete razão à autora.*

*Em análise do Edital nº 001/2022, no que tange ao departamento/curso de Educação, foram ofertadas 01 vaga para o cargo de professor na área de Educação Infantil e 02 vagas para o cargo de professor na área de Instrumentação de Práticas Pedagógicas, a serem ocupadas no Departamento de Educação – Centro de Humanas, Campus III.*

*Essas vagas foram devidamente preenchidas pelos candidatos aprovados e classificados em 1º e 2º lugar, **não havendo que se falar em qualquer irregularidade ou preterição da autora, isso porque ela foi classificada apenas em 4º lugar, ou seja, fora das vagas previstas pelo edital.***

***Nesse ponto, ainda que argumente ter o candidato posicionado à sua frente desistido do certame, persiste sua aprovação externa ao efetivamente previsto na mencionada norma editalícia, pois, repita-se, apenas 02 vagas foram ofertadas em seu campo de ensino, tendo ambas sido devidamente ocupadas.***

*O membro do Ministério Público ainda invocou a aplicação do Tema nº 161 do STF, que reforça só têm direito a nomeação os candidatos aprovados dentro do número de vagas:*

***Tema 161 do STF – Tese firmada:** “O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação.”*

#### **d) DA REGULEMANTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES SUBSTITUTOS.**

*É sabido que o desempenho das atividades e funções públicas dever ser (sic), em regra, realizada por servidores ocupantes de cargos efetivos, sendo o provimento destes cargos realizado com observância ao princípio do concurso público, consoante se depreende da leitura do inc. II do art. 37 da Constituição Federal.*

*(...)*

*Ocorre que a Constituição também prevê a possibilidade de contratação de*



*servidores por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante previsto no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal.*

(...)

*No âmbito da legislação infraconstitucional, a contratação de servidores temporários foi disciplinada pelo Estado da Paraíba através da Lei Estadual nº 12.563 de 2023, a qual prevê as hipóteses permissivas de contratação por tempodeterminado (sic).*

**Lei Estadual nº 12.563 de 2023**

**Art. 1º** *A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal, por tempo determinado, mediante contrato administrativo padrão, nas condições e prazos previstos em lei.*

**Parágrafo único.** *O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*

**Art. 2º** *Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:*

(...)

**VII** – *O suprimento de pessoal na área de educação, saúde, segurança e assistência social, nos casos de:*

- a) licença para repouso à gestante;*
- b) licença para tratamento de saúde;*
- c) licença por motivo de doença em pessoa da família;*
- d) licença para o trato de interesse particular;*
- e) exoneração;*
- f) demissão;*
- g) aposentadoria;*
- h) falecimento.*

*Ainda mais específica é a previsão legal de contratação de professores substitutos para integrar o corpo docente da UEPB, disposta na Lei Estadual nº 8.441 de 2007, a qual dispõe que os referidos profissionais serão contratados nos termos definidos naquele diploma normativo, sendo o procedimento de contratação precedido necessariamente de seleção pública.*

**Lei Estadual nº 8.441 de 2007**

**Art. 36.** Além dos integrantes da Carreira do Magistério da UEPB, o corpo docente também será constituído por professores visitantes e substitutos, contratados nos termos definidos nesta Lei.

(...)

**Art. 38.** Poderá haver contratação de professor substituto, em Tempo Parcial ou Integral, pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por até 12 (doze) meses, para substituições eventuais de docentes da Carreira do Magistério.

Como vemos, é lícita a contratação de professor substituto para suprir necessidade transitória, não importando a referida contratação temporária ofensa a direito de candidato classificado em concurso ainda vigente, como se pode observar a partir dos precedentes abaixo colacionados.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ENFERMEIRO. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARALELA AO PERÍODO DE VALIDADE DO CONCURSO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.** I – A impetrante não está classificada dentro do número de vagas previstas no instrumento convocatório. A atual jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ". (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 5/8/2015). II – A mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. III - A paralela contratação de servidores temporários, admitidos mediante processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não caracteriza, só por si, preterição dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 51478 ES 2016/0177493-4, Relator:



*Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 16/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2017)*

*Doutro lado, chamamos a atenção para o fato de que, além de possuírem finalidades distintas, a contratação temporária e o provimento de cargos efetivos possuem reflexos financeiros muito diferentes, uma vez que o §2º do art. 38 da Lei Estadual 8.441 de 2007 fixa a remuneração do professor substituto num patamar fixo (no nível "A" da classe de Professor Graduado), muito mais baixo, portanto, que a média dos vencimentos percebidos pelos professores efetivos da UEPB.*

*(...)*

*Já o professor efetivo ao ingressar na carreira docente da UEPB é enquadrado conforme sua titulação, passando a progredir na carreira ao passar do tempo, aumentando conseqüentemente a sua remuneração e a despesa com pessoal da instituição.*

*De forma que não se pode desconsiderar a realidade de que a contratação de professores efetivos possui custos mais elevados que a contratação de substitutos, de sorte que o fato de a UEPB contratar professores substitutos de forma temporária não significa que disponha de recursos para contratar professores efetivos (sic).*

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS DO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXPECTATIVA DE DIREITO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PROFESSOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO. FINALIDADE PRÓPRIA. PRETERIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. O Supremo Tribunal Federal, em 09 de dezembro de 2015, ao julgar o Recurso Extraordinário número 837.311, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou tese jurídica, em Repercussão Geral, reconhecendo aos candidatos aprovados em concurso público o direito subjetivo à nomeação nos seguintes casos: "i) quando a aprovação se der dentro do número de vagas fixado no Edital (RE 598.099); ii) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF) e iii) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e a Administração Pública, por comportamento tácito ou expresso, revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato". 2. A aprovação em concurso público fora das vagas previstas no respectivo Edital não traduz direito



subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito. 3. **A contratação temporária de professores substitutos, por si só, não demonstra preterição, tampouco tentativa de burlar a ordem de classificação dos aprovados para o cargo de professor efetivo.** 4. **A despeito da notória carência de servidores nos quadros da educação do Distrito Federal, descabe ao Poder Judiciário determinar a realização de contratações não previstas no Edital sem prévia existência de dotação orçamentária, sob pena de odioso desequilíbrio financeiro.** Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07047375220188070018 DF 0704737-52.2018.8.07.0018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 19/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/03/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Conclui-se, assim, ser lícita e regular a contratação de professores substitutos para suprir demandas eventuais, que decorrem de afastamentos legais e outros fatos administrativos, o que de modo algum importa em preterição dos candidatos aprovados fora do número de vagas no concurso para provimento de cargos efetivos na carreira docente da UEPB, tampouco significa que a UEPB possua recursos financeiros suficientes para nomeação de efetivos além das vagas previstasem (sic) edital.

**e) DA NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES (SIC) EFETIVOS.**

É importante ainda lembrarmos que qualquer análise sobre a necessidade de admissão de servidores pela administração pública não pode deixar de verificar a existência de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa com o provimento de cargos e os acréscimos dele decorrentes, bem como deixar de verificar a existência de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias contemplando o quantitativo de cargos a serem providos, a luz do que preconiza o art. 169 da Constituição da República.

Constituição Federal de 1988

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta,



*inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

- *se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*
- *se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

*Devemos ressaltar ainda que a Lei Federal nº 9.394 de 1988 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) ao regulamentar o exercício da autonomia universitária, garantida pelo art. 207 da Constituição da República e pelo art. 285 da Constituição Estadual, previu que compete aos Conselhos Universitários decidirem sobre a contratação e dispensa de professores, observando os recursos orçamentários disponíveis.*

*Lei Federal nº 9.394 de 1996*

*Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:*

*(...)*

*V - contratação e dispensa de professores;*

*Ressalte-se que a UEPB não dispõe de prévia dotação orçamentária para realizar a contratação de pessoal além das vagas dispostas em edital. Em verdade, a contratação além das vagas seria ruínosa para o já combalido orçamento desta autarquia universitária, que vem experimentando uma sucessiva diminuição nos percentuais da receita estadual ordinária repassados à título de duodécimo pelo governo estadual.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante de todo o exposto, com base nas informações juntadas aos autos e os fundamentos de fato e de direito, requer o NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, por se tratar de matéria de ordem privada, em afronta ao disposto no art. 172 do RITCE.*

*Ademais, caso aceita a denúncia, requer a REJEIÇÃO DA DENÚNCIA tendo em vista os demais elementos apresentados nos autos.*

*(...)"*



## 2.2 ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

A primeira argumentação da defesa é a de que “o interessado procura a satisfação de interesse privado junto ao Tribunal de Contas do Estado, o que é indevido e constituiu falta de pressuposto de constituição dos processos junto as Cortes de Contas, que é a presença do interesse público”.

Não há dúvidas de que, conforme palavras do defendente acerca da atuação das Cortes de Contas, esta “deve ocorrer sempre no contexto de defesa do interesse público da sociedade, focada no que é melhor para a coletividade e na correta aplicação dos recursos públicos, não atuando quando presentes interesses meramente privados.”

Contudo, na presente denúncia, **não estão em jogo interesses meramente privados**. Muito pelo contrário, **o interesse público envolvido salta aos olhos e deve ser salvaguardado por este Tribunal**. Tanto é assim que esse mesmo tema da “contratação de professores substitutos em detrimento de candidatos aprovados em concurso público vigente” foi tratado no âmbito do Processo TC nº 01004/21, do qual decorreram os Alertas nº 02072/21 - Publicado em 08/07/2021 (fl. 6875 do Proc. TC nº 01004/21) e nº 03476/21 - Publicado em 01/12/2021 (fl. 9579 do Proc. TC nº 01004/21).

Em ambos os Alertas, o Gestor da UEPB foi instado a **fazer um planejamento para a substituição de prestadores de serviço por candidatos aprovados em concurso público, devendo, ainda, abster-se dessas contratações enquanto houvesse candidato habilitado em concurso público vigente**.

De fato, conforme jurisprudência do TCU trazida no corpo da defesa (fls. 380/381): “**Não é função dos Tribunais de Contas a solução de lides entre interesses particulares e a Administração**”. E, ainda: “**A competência do TCU, nos processos de representação, se destina a assegurar primordialmente a observância do interesse público, e não de interesse meramente privado**”. Por fim: “**As faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público**”.

No entanto, na denúncia em análise, como já mencionado, está claramente **evidenciada a preponderância do interesse público**. Assim, desde que os requisitos de admissibilidade da denúncia sejam cumpridos de acordo com o previsto no art. 171 do Regimento Interno do TCE/PB, não importa quem sejam os denunciantes, se há ou não interesse privado envolvido, pois, no processo de contas, há separação entre essas pessoas



e o mérito da denúncia. **Uma vez que o Tribunal de Contas tome conhecimento da prática de ato ou ocorrência de fato que represente ameaça ou efetivo prejuízo ao interesse público, não pode se abster de atuar na salvaguarda desse interesse.**

Portanto, conforme manifestação exarada no Parecer nº 01885/23 (fls. 236/248 do Proc. TC nº 04414/23) pelo Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. Márcilio Toscano Franca Filho**: “...*não é competência desta Corte dizer do direito subjetivo dos candidatos aprovados em concurso público, apenas se limitando a determinar à Administração Pública que, havendo contratos de pessoal irregulares que deveriam ser preenchidos por servidores efetivos, proceda à regularização da situação dentro de prazo a ser fixado*”.

O segundo argumento da defesa é o de que “*NÃO há PREVISÃO EXPRESSA DE CADASTRO DE RESERVAS, de modo que não existe possibilidade legal de nomeação daqueles classificados fora do número de vagas previstas*”.

Verifica-se que, de fato, conforme subitem 12.2 do Edital nº 001/2022 de Concurso Público para Docente Efetivo da UEPB (fls. 394/425), referente ao quadro de vagas, não há previsão de cadastro de reserva. Também é verdade que foram previstas uma vaga de professor para a área de Direito Privado e uma para a área de Propedêutica Jurídica do Departamento de Ciências Jurídicas do Centro de Humanidades (*Campus III - CH*), ambas com os candidatos aprovados dentro do número de vagas já nomeados (fls. 447/449).

Inicialmente, esta Auditoria observa que o julgado (TJ-PA - Remessa Necessária Cível: 00008495520158140074 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 03/06/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 07/06/2019) trazido aos autos (fls. 382/383) para fundamentar a referida argumentação de “não previsão expressa de cadastro de reserva” **não se aplica ao caso aqui tratado**. O referido julgado versa sobre a situação de candidato ELIMINADO do certame, em virtude de ele haver figurado fora do número de vagas e de não constar no edital a previsão de cadastro de reserva. Porém, trata-se de regramento ESPECÍFICO do edital discutido no julgado, a saber, que “*seriam considerados APROVADOS os candidatos que alcançassem posição dentro do número de vagas estabelecidas para o cargo pleiteado; seriam considerados CLASSIFICADOS os candidatos que ficassem fora do número de vagas, porém, dentro do número de vagas especificadas como cadastro de reserva e, seriam considerados ELIMINADOS os demais candidatos*”. **Este não é definitivamente o caso do Edital nº 001/2022 da UEPB**, cujo subitem 8.4 afirma: “**8.4 Será considerado/a aprovado/a em cada etapa de caráter eliminatório o/a candidato/a que obtiver média aritmética,**



**das notas que lhes forem atribuídas por cada um/a dos/a membros/as da Banca Examinadora, igual ou superior a 7,0 (sete)**”.

Portanto, no âmbito do Edital nº 001/2022 da UEPB, não há que se falar em existência de cadastro de reserva como pressuposto de viabilização da ocorrência de candidatos “aprovados fora do número de vagas”, pois, indubitavelmente, no edital da UEPB, nenhum dos candidatos “aprovados e não classificados” são considerados “eliminados”, mas, sim, “aprovados”.

*In casu*, todos os denunciantes estão na condição de “**aprovados fora do número de vagas**” previsto no edital, pois figuram como **APROVADOS** na RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/060/2022 - HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO DOCENTE UEPB EDITAL Nº 001/2022 – TODOS OS CÓDIGOS/ÁREAS – APÓS JULGAMENTO DOS RECURSOS NO CONSUNI – REPUBLICADO POR INCORREÇÃO (fl. 426/436).

A terceira argumentação da defesa é a de que “*a temática também vem sendo abordada em denúncias infundadas junto ao Ministério Público Estadual*”, das quais resultou a “*instauração do Inquérito Civil nº 003.2022.011306, o qual foi arquivado em virtude das contratações de professores substitutos da UEPB estarem de acordo com a legislação estadual*”, e que “*no âmbito dos processos judiciais propriamente ditos, em especial no Processo nº 0823600-20.2023.8.15.0001, em que mais uma vez o Ministério Público do Estado da Paraíba afirma que não existe irregularidade na conduta da UEPB, uma vez que os candidatos não foram aprovados dentro do número de vagas do certame*”.

Ao contrário do que afirma o defendente, o **Inquérito Civil nº 003.2022.011306** (fls. 437/439) trata especificamente da contratação de técnico-administrativos pela UEPB, portanto **não se aplica ao caso aqui tratado**.

**Também não se pode tomar como base de referência para a análise do mérito da presente denúncia** o posicionamento do Ministério Público do Estado (fls. 440/444) no Processo Judicial nº 0823600-20.2023.8.15.0001, do qual se extrai o seguinte trecho:

“Dito isto, salienta-se que somente caberia concordância com as alegações apresentadas caso tivesse restado devidamente comprovada conduta do Poder Público marcada por evidente preterição arbitrária e imotivada à nomeação, ou, ainda, se tivesse sido demonstrada de forma clara a inobservância de qualquer regra editalícia relativa ao concurso em discussão.



Acontece que a Impetrante se limitou a afirmar que a Universidade Estadual da Paraíba publicou novo edital para contratação de mais docentes, cenário que supostamente estaria acarretando a preterição por ela indicada.

Contudo, sabe-se que a realização de novo concurso para o mesmo cargo durante o prazo de validade de um certame anterior não resulta automaticamente no direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital.

Para que isso aconteça deve haver a comprovação inequívoca de necessidade de nomeação de aprovado ou preterição arbitrária e imotivada por parte da administração ao não nomear, o que não foi demonstrado.

Neste sentido, transcreve-se tese formada pelo Supremo Tribunal Federal:

**Tema 784 do STF – Tese firmada** “ O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima”.

Ou seja, o representante do Ministério Público da Paraíba, através de seu parecer no Processo Judicial nº 0823600-20.2023.8.15.0001, manifestou-se pela denegação da segurança, pois **a impetrante não conseguiu demonstrar de forma cabal nos autos a inequívoca necessidade de nomeação de aprovado ou preterição arbitrária e imotivada por parte da administração ao não nomear.**

No entanto, **este não é o caso da presente denúncia**, pois há documentação nos autos (fls. 89/90), dirigida à Reitora da UEPB, na qual a Chefe e o Chefe Adjunto do



Departamento de Ciências Jurídicas do Centro de Humanidades (*Campus III – CH*) afirmam categoricamente o seguinte, após requererem a nomeação imediata de 08 (oito) candidatos aprovados no concurso público para professor efetivo regido pelo Edital nº 001/2022:

(...)

A nomeação se impõe porque **as vagas para esses candidatos existem no departamento**. Elas são decorrentes do avanço do turno vespertino, que, no momento (período 2023.2), **demandam um professor, do pedido de aposentadoria do professor Antônio Cavalcante da Costa Neto e da existência de seis vagas ocupadas por professores substitutos de forma ilegal (substitutos que não substituem nenhum professor)**. Na medida em que o turno vespertino avança, a nomeação de outros aprovados será necessária.

(...)

Na linha da decisão do STF no RE n. 837311/PI, **a ausência de nomeação desses candidatos aprovados é caso de preterição arbitrária e imotivada**, pois os seis professores substitutos que ocupam as vagas, todos T40, não estão substituindo nenhum professor, além da existência da vaga decorrente da aposentadoria do professor Antônio cavalcante e do avanço do turno vespertino. É situação jurídica teratológica que a Chefia do Departamento solicita que seja sanada até o início do próximo semestre letivo.

(...)

#### **Grifo nosso**

Ademais, como já mencionado, esse tema foi tratado pelo TCE/PB nos autos do Processo TC nº 01004/21, do qual decorreram os Alertas nº 02072/21 (fl. 344) e nº 03476/21 (fl. 345), através dos quais o Gestor da UEPB foi instado a **fazer um planejamento para a substituição de prestadores de serviço por candidatos aprovados em concurso público, devendo, ainda, abster-se dessas contratações enquanto houvesse candidato habilitado em concurso público vigente**.

Deve-se ainda lembrar que o tema da presente denúncia é coincidente em vários pontos com o que está sendo tratado no âmbito do Processo TC nº 04414/23 (fls. 148/154).

Conforme enunciado pelos denunciantes nos presentes autos (fl. 335), após a interposição do Processo TC nº 04414/23, **dois importantes fatos novos surgiram**, o que passou a justificar o manejo de novo pedido de providências no TCE/PB, a saber:



i) no dia 04/07/2023, o Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba enviou ofício (Doc. 6) à Reitoria expondo a necessidade de convocação imediata dos ora Requerentes como professores efetivos, documento oficial em que está atestado expressamente a existência de cargos vagos decorrentes da contratação de 06 (seis) professores substitutos (temporários) e da aposentadoria de um outro professor;

ii) no dia 20/07/2023, a Universidade Estadual da Paraíba publicou o Edital nº 01/2023 (Doc. 7), para a contratação de mais 04 (quatro) professores substitutos (temporários), sendo um novo meio de prova apto a demonstrar a existência de cargos vagos e a consequente preterição dos ora Recorrentes.

A quarta alegação da defesa é a de que há regularidade na contratação temporária de professores substitutos pela UEPB, ou seja, de que *“é lícita a contratação de professor substituto para suprir necessidade transitória, não importando a referida contratação temporária ofensa a direito de candidato classificado em concurso ainda vigente...”*.

Para embasar a referida alegação, o defendente apresenta o julgado do STJ a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ENFERMEIRO. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARALELA AO PERÍODO DE VALIDADE DO CONCURSO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.** I – A impetrante não está classificada dentro do número de vagas previstas no instrumento convocatório. A atual jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ". (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 5/8/2015). II - A mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. **III - A paralela contratação de servidores temporários,**



**admitidos mediante processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não caracteriza, só por si, preterição dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos.**

IV - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 51478 ES 2016/0177493-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 16/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2017)

Contudo, o que se demonstra nos autos da presente denúncia é que não há comprovação da necessidade temporária e do excepcional interesse público para a contratação dos professores substitutos (temporários) do Curso de Direito de Guarabira da Universidade Estadual da Paraíba, principalmente em razão da comprovação oficial da existência de cargos vagos sendo providos precariamente e dos termos do ofício encaminhado pelo Departamento de Ciências Jurídicas à Reitoria, solicitando expressamente a nomeação de aprovados no último concurso público para professor efetivo (Edital UEPB nº 001/2022), códigos 08 e 09, áreas de Direito Privado e de Propedêutica Jurídica (fls. 89/90).

De acordo com os denunciantes: *“A situação de irregularidade no quadro de docentes do Curso de Direito de Guarabira não é recente. No Projeto Pedagógico do Curso (Doc. 11), do ano de 2016, já constava a existência de 13 (treze) professores efetivos providos e 17 (dezesete) professores temporários contratados, **números que podem se repetir caso o Processo Seletivo para Contratação de Professor Substituto Edital nº 01/2023, para a contratação de mais 04 (quatro) professores substitutos (temporários), não seja imediatamente suspenso por este Egrégio Tribunal**”*. E continua: *“Portanto, percebe-se que, há muito tempo, a Universidade Estadual da Paraíba detém vagas suficientes para convocar os ora Requerentes, aprovados no último concurso para cargo de professor efetivo, como se observa das informações oficiais prestadas, onde se constata que atualmente há 10 (dez) cargos de provimento efetivo ocupados por professores substitutos para o Curso de Direito de Guarabira, enquanto há apenas 1 (um) único professor efetivo afastado, contexto que não autoriza a utilização da exceção prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal”*.

Tais afirmações encontram respaldo na documentação encaminhada às fls. 2/328 (Doc. TC nº 87396/23), bem como nos autos do Processo TC nº 01004/21 (Acompanhamento de Gestão). No Relatório de Acompanhamento às fls. 9557/9575 do Processo TC nº 01004/21, a Auditoria assim se manifestou:



“(…)

Às fls. 598 dos presentes autos a UEPB informou que possuía 63 servidores contratados emergencialmente por excepcional interesse público. A Auditoria, quando da elaboração do Relatório de Acompanhamento referente ao período de janeiro a abril, fls. 6851/6874, entendeu que a UEPB deveria fazer um planejamento para a substituição de prestadores de serviço por candidatos aprovados em concurso público, devendo, ainda, abster-se dessas contratações enquanto houver candidato habilitado em Concurso Público vigente. Este, inclusive, foi o entendimento já firmado pela Auditoria no Documento TC Nº 65632/20 referente a denúncia sobre o tema.

Este Órgão Técnico, quando da elaboração do Relatório de Acompanhamento referente ao período de janeiro a abril, fls. 6851/6874, solicitou explicações acerca dessas contratações, notadamente por estarmos em período de pandemia provocada pelo coronavírus e em decorrência das aulas estarem sendo administradas na modalidade à distância, bem como, que fosse informado o Processo Seletivo que originou as referidas contratações e a comprovação das referidas nomeações.

Às fls. 6876/6877 o Conselheiro Relator Oscar Mamede Santiago Melo emitiu Alerta TCE-PB 02072/21, no sentido de que a Sra. Célia Regina Diniz adotasse medidas de prevenção e correção, conforme o caso, relativamente aos fatos constatados no relatório de acompanhamento, fls. 6851/6874, entretanto, este Órgão Técnico constatou às fls. 7003 a existência de 73 servidores contratados emergencialmente, ou seja, a UEPB além de não apresentar um planejamento para a substituição de prestadores de serviço por candidatos aprovados em concurso público aumentou o número de contratados que passou de 63 (abril de 2021) para 73 (agosto de 2021).

(…)

Durante o processo de acompanhamento referente ao primeiro quadrimestre de 2021 a Auditoria, naquela oportunidade, Relatório de Acompanhamento, fls. 6851/6874, constatou um crescimento de 1.961% na quantidade de professores temporários da UEPB entre janeiro a abril/2021. A Auditoria, naquela oportunidade, solicitou explicações acerca do aumento dessas contratações, bem como, que fosse informado o tipo de vínculo das referidas contratações, o Processo Seletivo Correspondente e a comprovação das referidas nomeações.



Conforme constatado no quadro anterior a UEPB entre o período de maio a agosto de 2021 teve um acréscimo de 14% na quantidade de professores temporários.

(...)"

Ainda, de acordo com a denúncia escrita (fls. 329/356), embasada em documentação idônea (fls. 2/328):

"(...)

A solicitação da nomeação dos ora Requerentes pela Reitoria da Universidade Estadual da Paraíba confirma os dados oficiais datados de março de 2023, e que estão inseridos no Processo TC n. 04414/23, segundo o qual o Curso de Direito de Guarabira possui 22 (vinte e dois) cargos de provimento efetivo de professor, estando 12 (doze) sendo providos por professores efetivos e 10 (dez) por professores substitutos. Vejamos:

(...)

Para aumentar a desproporção entre professores efetivos e professores substitutos (temporários), a Universidade Estadual da Paraíba publicou, no dia 20/07/2023, o Edital nº 01/2023 (Doc. 7), para a contratação de mais 04 (quatro) professores substitutos (temporários). Vejamos:

(...)

Frise-se que o Edital nº 01/2023 possui calendário definido, de modo que o resultado final da seleção de mais 04 (quatro) professores substitutos está previsto para ocorrer no dia 04/09/2023, sendo cogente, assim, a apreciação do pedido cautelar por este Egrégio Tribunal de Contas:

(...)

Todavia, não há nenhuma justificativa jurídica plausível para a Universidade Estadual da Paraíba ter publicado o Edital nº 01/2023 (Doc. 7), para a contratação de mais 04 (quatro) professores substitutos (temporários), se, conforme as provas documentais acima listadas, há cargos vagos e há necessidade, reconhecida oficialmente pelo Departamento de Ciências Jurídicas, de nomeação dos aprovados no último concurso público, tratando-se de caso de preterição na nomeação dos ora Requerentes.

(...)"



Em consulta ao *site* da UEPB (<https://uepb.edu.br/download/ch-departamento-deciencias-juridicas-edital-01-2023-resultado-final>), esta Auditoria verificou que já houve publicação (em 30/08/2023) do resultado final do Processo Seletivo Simplificado para contratação de professor substituto regido pelo Edital nº 001/2023.

A quinta e última argumentação da defesa é a de que *“qualquer análise sobre a necessidade de admissão de servidores pela administração pública não pode deixar de verificar a existência de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa com o provimento de cargos e os acréscimos dele decorrentes, bem como deixar de verificar a existência de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias contemplando o quantitativo de cargos a serem providos, a luz do que preconiza o art. 169 da Constituição da República”*.

Acerca disto, esta Auditoria se acosta à manifestação do Procurador do MP de Contas, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, exarada no Parecer nº 01885/23 (fls. 236/248 do Proc. TC nº 04414/23), a seguir transcrita:

“(…)

Por fim, quanto aos argumentos da Defesa de que a contratação de professor substituto possui reflexos financeiros diferentes da contratação de professor titular, e que para se admitir ou contratar pessoal é necessária prévia previsão orçamentária, cumpre acostar abaixo entendimento do STJ (RMS nº 66.316), no qual a Corte Cidadã entendeu que situações econômico-financeiras genéricas negativas não são um óbice a nomeação de candidatos aprovados em concurso público:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DO ENTE BANDEIRANTE CONTRA A SOLUÇÃO UNIPESSOAL QUE CONCEDEU A SEGURANÇA EM RMS AO CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE QUE HÁ SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA IMPEDITIVA À NOMEAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIDADE DE QUE SE ESTARIA DIANTE DE HIPÓTESE FÁTICA EXCEPCIONAL APONTADA PELA CORTE SUPREMA NO RE 598.099/MS, ATÉ PORQUE A NÃO NOMEAÇÃO DOS LEGITIMAMENTE APROVADOS DEVE SER A ÚLTIMA DAS OPORTUNIDADES (RMS 57.565/SP, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 20.08.2018). AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO NÃO PROVIDO. 1. Não se está a discutir a tese - já muito conhecida e reverenciada - de que a aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital convalida a mera expectativa em direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo a*



que concorreu e foi devidamente habilitado. 2. Discute-se se a espécie comportaria a aplicação das chamadas situações excepcionais elencadas pela Corte Suprema no RE 598.099/MS, alusivas aos critérios de superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade, que constituiriam o alicerce para a não nomeação dos aprovados pelo Poder Público. 3. Acerca do tema, esta Corte Superior tem a diretriz de que a recusa à nomeação dos aprovados dentro do número de vagas deve ser a última das oportunidades, quando realmente já não houver saída para a Administração Pública (RMS 57.565/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 20.08.2018). 4. À luz desse julgado, no caso que ora se controverte, muito embora venha a brandir o estado das coisas – pandemia, crise econômica, limite prudencial atingido para despesas com pessoal –, que teria resultado em situação financeira impeditiva às nomeações, o fato é que, em observância ao caderno processual, não se verifica a existência dos reais elementos orçamentários que venham a embasar o não chamamento dos candidatos aprovados dentro do número de vagas. 5. Não se desconhece que, no caso concreto, tenha a autoridade apontada como coatora adotado providências em contingenciamento, no afã de afastar o risco de ultrapassar o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal (fls. 272/275). Há, nos autos, planilhas alusivas à execução orçamentária. Contudo, não há evidências de que o órgão está diante das situações excepcionalíssimas anotadas pelo excelso STF, justificadoras do afastamento das nomeações, não sendo suficiente o alerta da Corte de Contas acerca do chamado limite prudencial. 6. Agravo Interno da Fazenda Bandeirante não provido.

“(...)

### 3. CONCLUSÃO:

Em face de todo o exposto, esta Auditoria se mantém na esteira do entendimento exarado no Relatório Inicial (fls. 366/369), concluindo:

- pelo **CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA** da denúncia, vislumbrando a possibilidade de concessão de **MEDIDA CAUTELAR** suspendendo os efeitos do resultado final do Processo Seletivo Simplificado para contratação de professor substituto regido pelo Edital UEPB nº 001/2023, desde que não traga prejuízos à continuidade da atividade-fim daquela instituição, tais como suspensão de aulas e/ou comprometimento do conteúdo programático.



Outrossim, acosta-se à manifestação exarada pelo Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, no Parecer nº 01885/23 (fls. 236/248 do Proc. TC nº 04414/23):

“(...)

Ademais, não é competência desta Corte dizer do direito subjetivo dos candidatos aprovados em concurso público, apenas se limitando a determinar à Administração Pública que, havendo contratos de pessoal irregulares que deveriam ser preenchidos por servidores efetivos, proceda à regularização da situação dentro de prazo a ser fixado.

Eventual direito subjetivo de nomeação deve ser perscrutado junto ao Poder Judiciário.

(...)”

Assim sendo, no julgamento do mérito, esta Auditoria se posiciona:

- pela **ANULAÇÃO** do Edital nº 001/2023 e **FIXAÇÃO DE PRAZO** à gestora da UEPB para que proceda à regularização do quadro de professores pertencentes ao curso de Direito em Guarabira.

Por fim, sugere-se a anexação dos presentes autos ao Processo TC nº 04414/23, de modo a evitar decisões conflitantes no que concerne aos pontos em comum de ambas as denúncias.

É o Relatório.

Assinado em 29 de Setembro de 2023



Márcia Maria Luna Accioly Cavalcanti  
Mat. 3705986  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Assinado em 29 de Setembro de 2023



Sérgio Ricardo de Andrade Galisa Albuquerque  
Mat. 3704599  
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 1 de Outubro de 2023



Maria Zaira Chagas Guerra Pontes  
Mat. 3701468  
CHEFE DE DEPARTAMENTO